



PROCESSO Nº	: 17.265-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
GESTORA	: THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

22. De início, insta ponderar que a anulação do julgamento anterior destas contas de governo decorreu da ausência de análise, por parte do Ministério Público e deste Relator, das alegações finais apresentadas pela gestora.

23. Saliento que essas alegações finais foram protocoladas tempestivamente em 17/12/2018, porém, somente foram juntadas aos autos em 28/1/2019, enquanto que o julgamento ocorreu em 18/12/2018.

24. Acerca da análise do contido nas alegações finais¹, constato que estas foram apresentadas com os seguintes argumentos:

Trata-se da análise da prestação de contas anual do Governo Municipal de Chapada dos Guimarães/MT relativo ao exercício de 2017, em que é apontada a ausência do encaminhamento da prestação de contas, contando no sistema APLIC apenas a remessa dos meses de janeiro a maio/2017.

A responsável apresentou suas justificativas em duas oportunidades, tendo, inclusive, encaminhado o balanço anual por meio físico.

O Relatório de Análise de Defesa formulado pelo Auditor desse Tribunal de Contas, apontou atraso no envio da prestação de contas via sistema APLIC, pugnou pela impossibilidade de encaminhamento da prestação de contas por meio físico e, ao final, pugnou pela conversão do feito em tomadas de contas e pela emissão de parecer prévio contrário a aprovação das contas.

Ocorre que, após emissão desse relatório e, antes do julgamento que está designado para o dia 18/12/2018, as remessas das cargas do APLIC relativo ao exercício de 2017 já foram regularizadas, conforme segue:

(...)

Diante do exposto, certo da compreensão desse E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, requer que seja redesignado a data para julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS, tendo em vista que já houve a regularização das remessas e, conseqüentemente, a posterior análise das contas anuais do Governo.

Termos em que,

Pede deferimento.

¹ Documento Digital n.º 254416/2018.



25. Analisando os argumentos vertidos pela gestora, destaco que estes não merecem acolhimento, uma vez que conforme se verifica do art. 153, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **são consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.**

26. Do mesmo modo não há que se considerar as alegações da defesa² de que o não encaminhamento das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, deu-se em razão do problema ocorrido no exercício de 2015 e que esse fato como efeito cascata, atrapalhou o envio das informações dos exercícios subsequentes.

27. Neste sentido, a defesa³ alegou que por não ter acesso às informações do Sistema Integrado de Gestão Pública (SIGESP), em abril de 2017 protocolou o Ofício nº 22/2017-GAB-SEFIN⁴, neste Tribunal, relatando dificuldades para o fechamento do balanço geral de 2016.

28. Segundo ainda relatado pela defesa⁵, o Secretário de Finanças da Prefeitura solicitou ao Tribunal de Contas a disponibilização do banco de dados do SIGESP, visando realizar conversão para o atual sistema utilizado pela Prefeitura para alimentação do Aplic e que essa **disponibilização só ocorreu em 13 de novembro de 2017.**

29. Aduziu também, que após a conversão, não foi possível conferir as informações com o banco físico, tendo sido realizada a conferência dos saldos patrimoniais com os dados obtidos ao longo do ano, sendo, inclusive, constatadas algumas divergências.

30. Verifica-se que a defendente atribuiu os atrasos no envio das cargas mensais do Aplic aos problemas com o sistema SIGESP, desenvolvido pelo Tribunal de Contas e que estava operando em alguns municípios como piloto, sendo Chapada dos Guimarães um deles.

² Documento Digital nº 175958/2018.

³ Documento Digital nº 152335/2018.

⁴ Documento Digital n.º 152335/2018, fls. 6/7.

⁵ Documento Digital n.º 152335/2018, fl. 4.



31. Todavia, conforme relatado pela própria gestora, após os problemas com o SIGESP, em **29 de junho de 2017 foi enviada para o sistema Aplic a carga do mês de dezembro de 2016.**

32. Passados mais de 15 (quinze) meses após tal remessa, ao elaborar o relatório técnico de defesa em 3/10/2018, a Secex ainda não havia constatado o envio de todas as cargas do ano de 2017.

33. Neste compasso, denoto que o município de Chapada dos Guimarães era um dos municípios que estavam utilizando o sistema SIGESP na ocasião, mas não era o único a utilizá-lo. Outros municípios do estado de Mato Grosso estavam em igual situação, como Campo Verde e Nossa Senhora do Livramento⁶.

34. Neste enfoque, nos moldes do que destacou a equipe técnica em sede de relatório de defesa⁷, como exemplo, a Prefeitura Municipal de Campo Verde também utilizou esse sistema até o ano de 2017 e assim como a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, migrou para o sistema da empresa Consultoria e Planejamento Ltda (COPLAN).

35. Contudo, ainda a título de exemplo, o **Município de Campo Verde enviou todas as cargas do Aplic e a prestação de Contas de Governo**, no exercício de 2017, diferentemente da Prefeitura de Chapada dos Guimarães.

36. Dessa forma, não pode ser aceita a tese da defesa nesse aspecto, posto que a defendente não comprovou que a utilização do sistema SIGESP foi a situação que a impediu de apresentar a prestação de contas a tempo e modo devidos.

37. Ademais, destaca-se que por diversas vezes a gestora da Prefeitura de Chapada dos Guimarães solicitou prorrogação de prazo para regularização das cargas do Aplic e encaminhamento da prestação das contas. Assim, requereu em último pleito que as entregas pudessem ser realizadas em 20 de novembro de 2018⁸.

⁶ Disponível em:

<https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/show/sid/169/cid/44810/t/Sigesp+%E9+testado+em+munic%EDpios-piloto+>. Acesso em 8/5/2019.

⁷ Documento Digital nº 196881/2018.

⁸ Documento Digital nº 175958/2018.



38. Consultando as informações encaminhadas pela própria defendente, por intermédio do Ofício nº. 388/2019/GAB⁹ juntado aos autos em 18/3/2019, verifica-se que o encaminhamento das cargas de 2017 foi finalizado em 5 de dezembro de 2018. Ou seja, os atrasos superaram qualquer prazo anteriormente estipulado ou ainda pleiteado pela gestora.

39. Por outro lado, denota-se ainda, que o fato da gestora alegar ter enviado a prestação de contas por meio físico, não valida seus atos para efeitos de cumprimento do dever legal de prestar contas, uma vez que as Contas Anuais de Governo a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas **exclusivamente** por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – Aplic, conforme estabelece o artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT¹⁰.

40. Destaca-se no caso sob análise que a remessa por meio do sistema Aplic desses documentos e da prestação de contas, além de não ter ocorrido no prazo legal e na forma estabelecida pela legislação pertinente, tentou ser substituída pelo envio de documentos físicos (balanços), conforme se verifica do Protocolo n.º 175958/2018, de 6/9/2018.

41. No caso em voga, as remessas do sistema Aplic referentes ao exercício de 2017 foram finalizadas somente no final de 2018, enquanto a prestação de contas do município ocorreu já no exercício de 2019, por intermédio do Ofício nº. 388/2019/GAB¹¹, endereçado à Presidência desta Corte em 15/3/2019.

42. Ou seja, no momento em que já estava em curso o prazo para apresentação das alegações finais destas contas anuais, que se encerrou em 17/12/2018, é que a informação das remessas referentes ao exercício de 2017 ocorreu por parte da gestora, conforme segue:

⁹ Documento Digital nº 99678/2019.

¹⁰ Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito; II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere; III - Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere; IV - Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

¹¹ Documento Digital nº 99678/2019.



Orc.	C. I.	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Competência	Recebido em	Protocolo	No. envio										
Orçamento	16/01/2017 - 22:49	604399/2017	2										
Carga Inicial	21/11/2017 - 15:42	655449/2017	2										
Janeiro	26/02/2018 - 17:21	675032/2018	1										
Fevereiro	03/04/2018 - 22:44	678570/2018	1										
Março	29/05/2018 - 14:20	691062/2018	1										
Abril	22/06/2018 - 15:15	696420/2018	1										
Mai	25/07/2018 - 12:27	702846/2018	1										
Junho	02/08/2018 - 15:33	705390/2018	1										
Julho	15/08/2018 - 08:12	707040/2018	1										
Agosto	27/09/2018 - 09:26	713198/2018	1										
Setembro	25/10/2018 - 15:20	718661/2018	1										
Outubro	05/11/2018 - 17:36	721123/2018	1										
Novembro	09/11/2018 - 13:00	721670/2018	1										
Dezembro	05/12/2018 - 14:37	726567/2018	1										
	05/09/2018 - 17:21	740741/2018	2										

Histórico

43. Assim, não é razoável que no final do ano de 2018 a gestora ainda não tivesse concluído o envio das informações do exercício de 2017, bem como deixasse de apresentar a prestação de Contas de Governo daquele exercício, que somente foram entregues em março de 2019.

44. Em suma, sob qualquer prisma que se observe, a gestora deixou de cumprir os requisitos admissíveis para que fossem consideradas tais contas como efetivamente prestadas.

45. Esses fatos narrados e documentados nos autos demonstram isso. Tal situação, indubitavelmente prejudicou o exercício das competências deste Tribunal, em seu papel constitucional de emitir Parecer Prévio sobre as contas que deveriam ter sido prestadas até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, nos termos do art. 26 da Lei Complementar 269/2007¹².

46. As contas que deveriam ter sido prestadas no início do ano, não podem ser prestadas às vésperas do julgamento, pois isso inviabiliza a análise dessa prestação, uma vez que demandam uma análise técnica prévia da equipe de auditoria desta Tribunal.

¹² Art. 26. O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.



47. Além disso, não pode o gestor encaminhar documentos físicos requerendo simplesmente a análise de sua prestação de contas. Não basta o envio assistemático de documentos para alegar que as contas foram prestadas a contento. Há um sistema adequado para a prestação e seus prazos devem ser observados com rigor.

48. Observa-se que esta Corte de Contas possui sistema informatizado de prestação de contas (Aplic) **desde o ano de 2003**, sendo que as prestações de contas mensais e anuais (balancetes e balanços) deixaram de ser encaminhados em 2012, tornando o sistema Aplic o meio exclusivo de prestação de contas.

49. Consoante se infere do voto proferido anteriormente e anulado pela decisão expressa no Acórdão nº 41/2019 - TP, deve ser considerado como precedente para julgamento destas Contas Anuais de Governo o Processo nº 17.394-0/2017 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Acorizal relativas ao exercício de 2017 – **Parecer Prévio n.º 108/2018**), cuja decisão ocorreu na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 11/12/2018.

50. Na ocasião, acompanhei o eminente Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, que apresentou **voto-vista** no sentido de que a omissão na prestação de contas implica na **emissão de parecer prévio contrário**, bem como a representação ao Governador do Estado pela intervenção no município, sem prejuízo da instauração de tomada de contas ordinária para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município, em atenção aos direitos dos munícipes em relação ao conhecimento de tais informações.

51. Pois bem. Afasto a repetição das questões levantadas na fase de debates e de votação por ocasião do julgamento do Processo nº 17.394-0/2017, tomando sua conclusão por precedente.

52. Adianto que acompanho integralmente a solução que acabou por prevalecer naquela ocasião – emissão de parecer prévio contrário, bem como na emissão de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município, e ainda, com instauração de tomada de contas ordinária –, pois a situação enfrentada neste processo é similar e enseja a mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões deste Tribu-



nal, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 144 do Regimento Interno do TCE-MT¹³.

53. Em relação a estes autos, similarmente ao precedente ora invocado, restou comprovado que a Prefeita de Chapada dos Guimarães, Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**, não realizou a devida prestação de contas, contrariando, entre outras normas, o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988), que assim dispõe:

Art. 70. [...]

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

54. Como visto, a obrigação de prestar contas se estende aos Prefeitos Municipais, cuja previsão se encontra nos §§ 2º e 3º do art. 31 da CF/1988, normas de repetição obrigatória nas leis orgânicas dos municípios, conforme a transcrição a seguir:

Art. 31. [...]

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º. As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

55. Nessa linha, destaca-se que a Constituição do Estado de Mato Grosso prevê em seu art. 209, § 1º, o prazo para se realizar o envio ao Tribunal de Contas do Estado, bem como dispõe sobre a abertura de tomada de contas caso esse prazo não seja cumprido, conforme segue:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante 87 sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

¹³ CPC: **Art. 926.** Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. RI-TCE/MT: **Art. 144.** Aplicam-se subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas as normas do Código de Processo Civil Brasileiro.



§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

56. Nesse toar, é certo que o prejuízo não pode ser mensurado pelo gestor que deixa de enviar as informações no prazo estipulado, quando deveria primar pelo cumprimento dos prazos a que está submetido, especialmente quanto ao seu dever de prestar contas.

57. No mesmo sentido se encontra a Resolução Normativa TCE/MT nº 36/2012, a qual, em seu inciso IV do art. 1º, determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic:

Art. 1º. Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

58. Desse modo, acompanho a posição que prevaleceu no Tribunal Pleno, seguindo a mesma linha de entendimento do voto-vista proferido pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima no precedente invocado.

59. Isso, porque é importante esclarecer que a apresentação das contas anuais pelo Prefeito à Câmara de Vereadores não o desobriga do encargo de prestar contas ao Tribunal de Contas, uma vez que a CF/1988, em seu artigo 31, § 3º, já transcrito, juntamente com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo fiquem disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, vejamos:

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



60. Portanto, como bem esclarecido no processo que serve de paradigma condutor deste voto, **a omissão na prestação de contas é fato ensejador de instauração de tomada de contas, além de caracterizar ato de improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992.

61. Ademais, a gravidade dessa conduta é tamanha que não prestar contas caracteriza crime de responsabilidade do Prefeito, previsto art. 1º, VI e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

VI - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título.

62. Adicionalmente, o art. 35, II, da CF/1988 prescreve que a ausência na prestação das contas **pode acarretar intervenção do Estado-membro em seus municípios**, nos termos constitucionalmente previstos, uma vez que a prestação de contas constitui um princípio republicano e democrático, sensível e de alta relevância.

63. Nesses moldes, conforme excerto do voto condutor da decisão, o entendimento que acabou por prevalecer no Tribunal Pleno:

Salienta-se que a não apresentação das contas anuais devidas pelo Prefeito enseja várias consequências jurídicas.

A **primeira** é a caracterização de **ato de improbidade administrativa**, ficando o responsável sujeito às seguintes cominações:

- a) ressarcimento integral do dano, se houver;
- b) perda da função pública;
- c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos;
- d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e,
- e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos



fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos (Lei nº 8.429/1992, artigos 11, VI, e 12, III).

A **segunda** é a tipificação **crime de responsabilidade do Prefeito**, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, estando o inadimplente passível de pena de detenção de três meses a três anos, além da perda do cargo e da inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular (Decreto-lei nº 201/1967, artigo 1º, VI, §§ 1º e 2º).

A **terceira** é o pedido de **intervenção do Estado no Município**, nos termos do art. 35, VII, letra d) da Constituição Federal c/c arts. 189 e 213 da Constituição Estadual e, ainda o art. 27 da Lei Orgânica do TCE-MT.

Finalmente, a **quarta** é o dever do Tribunal de Contas do Estado **instaurar Tomada de Contas** para apurar a situação financeira, orçamentária e patrimonial do ente e a responsabilidade do gestor, tendo como parâmetro o § 2º do art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso.¹⁴

64. Outra consequência ocasionada pela omissão na prestação anual de contas é que a conduta constitui **irregularidade gravíssima**, que atenta contra princípio constitucional de alta relevância e enseja, por si só, a emissão de **parecer prévio contrário**.

65. Essa situação expressa desde logo uma condenação em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável – no caso, a própria violação da CF/1988 mediante a omissão na prestação de contas.

66. Assim, em consonância com o novo parecer ministerial elaborado, **mantenho meu entendimento pela emissão de parecer prévio contrário**, o qual expressa um juízo de valor em razão da presença de pelo menos uma irregularidade gravíssima e insanável.

67. Além disso, neste momento, a emissão de um **parecer prévio contrário** não prejudica a realização de tomada de contas ordinária por parte deste órgão de controle externo, com vistas à apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município.

¹⁴ Processo 17.394-0/2017 – Documento Digital nº 250307/2018, fls. 10-11.



68. Essa medida mostra-se indispensável para informar ao Poder Legislativo e à sociedade sobre os atos de Governo praticados pela gestora no exercício em pauta, bem como para ensejar recomendações e alertas, caso necessário.

69. Em suma, a omissão na prestação de contas implica julgamento pela irregularidade das contas, como dispõe o art. 194, V, do Regimento Interno deste Tribunal. Portanto, seguindo o Regimento Interno deste Tribunal, somente a omissão na prestação de contas já é suficiente para a conclusão pelo parecer prévio contrário.

70. A propósito, como bem concluiu o eminente Conselheiro Luiz Henrique Lima, “se estamos diante de um crime de responsabilidade, de um ato de improbidade administrativa e de um motivo ensejador de intervenção estadual no município, como imaginar que se possa emitir Parecer Prévio que não seja contrário à aprovação de tais contas?”¹⁵.

71. Por esses motivos, como externado anteriormente, tomo por precedente o Processo nº 17.394-0/2017 e, neste caso, entendo que deve haver a emissão de parecer prévio contrário, bem como na emissão de representação ao Governador do Estado pela intervenção no município com instauração de tomada de contas ordinária, pois a situação nestes autos é similar àquela enfrentada por este Tribunal no julgamento do aludido processo, de modo que enseja a expedição da mesma decisão de mérito, para manter a coerência das decisões desta Corte.

72. Conforme relatado, a prestação de contas relativa ao exercício de 2017 foi integralmente encaminhada via Sistema Aplic apenas em sede de alegações finais, após a emissão do relatório técnico de defesa. Assim sendo, a Secex de Receita e Governo se recusou a analisá-las, tendo em vista a previsão regimental de que esse documento é de exame exclusivo do Relator, conforme estabelece o § 3º do artigo 141 do Regimento Interno.

73. Considerando isso, o que oportunamente se verifica é que a gestora não conseguiu justificar de forma satisfatória os atrasos na referida prestação de contas.

¹⁵ Processo 17.394-0/2017 - Documento Digital nº 250307/2018, fl. 12.



74. Desse modo, como a Chefe do Poder Executivo de Chapada dos Guimarães não encaminhou ao TCE/MT, via sistema Aplic, as Contas Anuais Consolidadas de Governo do exercício de 2017, mantenho a irregularidade (MB 02), em razão da violação do art. 70, parágrafo único, da CF/1988, bem como dos arts. 208 e 209 da Constituição Estadual e do desrespeito à Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT.

75. Portanto, é evidente que a hipótese dos autos caracteriza a omissão no dever de prestar contas, uma vez que não pode ser suprida pela apresentação das contas fora do prazo fixado e compromete o regular desempenho da missão constitucional desta Corte de Contas de proceder à avaliação técnica das contas anuais de governo do Município de Chapada dos Guimarães por meio do exercício das atividades de controle externo.

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - PROCESSO APENSO - 27.253-1/2017

76. A equipe técnica identificou 4 (quatro) apontamentos na presente representação, as quais descrevo a seguir:

I. Não encaminhou os balancetes para a Câmara Municipal, referentes aos 7 (sete) meses de gestão no exercício de 2017, e que estão com os prazos **expirados**.

77. Com relação ao item I, observo que, apesar do prejuízo da ausência desses informes para a análise das Contas Anuais de Governo de Chapada dos Guimarães referentes ao exercício de 2017, o objeto em si desta irregularidade não pode ser tratado nestes autos, em decorrência da distinção da natureza jurídica da análise concernente a estes processos.

II. Não encaminhou as informações do Aplic ao Tribunal de Contas, estando inadimplente nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e julho do exercício de 2017, prazos estes já **expirados**.

78. Com relação ao **item II**, referente ao não encaminhamento dos informes mensais do exercício de 2017 pelo sistema Aplic ao TCE/MT, como apontado pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, tais inadimplências já são objeto de Representação



de Natureza Interna (Processo nº 1859-7/2017 - acompanhamento simultâneo da unidade gestora) que trata da análise do sistema Aplic referente ao exercício de 2017 (Protocolo nº 18619/2017). Assim sendo, deixo de analisar a irregularidade nestas Contas de Governo.

- III. Deixou de encaminhar ao Tribunal de Contas o Relatório Conclusivo de Transição de Mandado;
- IV. Não elaborou e nem apresentou as contas do exercício anteriores (2016) ao Tribunal e nem mesmo à Câmara Municipal.

79. A unidade técnica destacou que esses fatos foram objeto de apontamento nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2016 e que a manifestação da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães foi analisada no bojo do Processo nº 25.883-0/2015, julgado na Sessão do Tribunal Pleno de 19/12/2017, seguindo o Ministério Público de Contas. Desse modo, também não há possibilidade de análise desses itens nestas Contas de Governo.

80. Diante disso, entendo que a RNE deve ser **desapensada** destes autos, para resolução de mérito em ocasião diversa à da apreciação destas Contas de Governo, seja porque a natureza jurídica dos apontamentos nela constantes é distinta do objeto em apreciação neste processo, seja porque ainda há questões a serem enfrentadas naqueles autos que tornam inviável sua apreciação neste momento.

81. Nesta linha, entendo que os processos de representação externa se referem a atos que não são afetos à análise das contas de governo. Além disso, não se poderia, neste particular, realizar análise ou punição dos atos de gestão em processo de contas de governo, motivo pelo qual o desapensamento do referido feito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

82. Ante o exposto, diante da não ocorrência de alteração da situação fática após a devida análise das alegações finais, **acolho integralmente o parecer ministerial nº 2.292/2019** e, com fundamento no que dispõe o artigo 31, § 1º, os arts. 70, parágrafo único, 71, I, e 75 da CF/1988, bem como o art. 210, I, da Constituição Estadual de Mato Grosso, arts. 1º, I, e 26, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 -



TCE/MT, arts. 174 e 176, II, da Resolução nº 14/2007 e a Resolução Normativa nº 10/2008 do TCE/MT, **voto** pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo do Município de Chapada dos Guimarães, exercício de 2017, sob a gestão da Sra. **Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira**.

83. **Voto**, ainda, no sentido de:

a) instaurar nova **tomada de contas ordinária** para apuração da situação contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do município de Chapada dos Guimarães e a responsabilidade no exercício de 2017, nos termos dos artigos 2º e 12 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155 e 174, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) **representar** ao Excelentíssimo Senhor Governador de Mato Grosso para que verifique acerca da pertinência de **intervenção do Estado no Município de Chapada dos Guimarães**, nos termos do artigo 35, II, da CF/1988, c/c os artigos 213 da Constituição do Estado de Mato Grosso e no art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007;

c) **comunicar à Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães e ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso** a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, o crime de responsabilidade tipificado no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967, para a adoção das providências que entenderem pertinentes;

d) **comunicar ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso** a ocorrência de fatos que caracterizam, em tese, atos de improbidade administrativa, descritos no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/1992, para a adoção das providências que entender pertinentes.

84. Por fim, quanto ao **Processo nº 27.253-1/2017 (Representação de Natureza Externa)**, voto pelo seu **desapensamento** destes autos, uma vez que o objeto é de natureza diversa da tratada nestas Contas de Governo, além da presença de questões ainda a serem enfrentadas naqueles autos, que tornam inviável sua apreciação neste momento, implicando a necessidade de seu julgamento ser realizado em outra ocasião.



É como voto.

Cuiabá/MT, 3 de setembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)